

ANEXO 12-01¹

REQUISITOS COMUNS EM MATÉRIA DE DADOS PARA O REGISTO DOS OPERADORES ECONÓ- MICOS E DE OUTRAS PESSOAS

¹ Retificado no JO n.º L101 de 13/04/2017

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO 12-01

VERSÕES

DATA	AUTOR	VERSÃO	COMENTÁRIO
01-02-2016	Ana Bela Ferreira	1ª (original)	Criação do Documento ANEXO 12-01 do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 Publicado no JO n.º L 343, de 29/12/2015
28-04-2017	Ana Bela Ferreira	1.1	Retificação publicada no JO n.º L101 de 13/04/2017, ao nível: <ul style="list-style-type: none">•do Título I:<ul style="list-style-type: none">▪ capítulo 2 a secção 1▪ capítulo 3, o n.º E.D 15 do quadro•do Título II, na informação respeitante aos dados 2, 3 e 15; e ainda em todo o anexo a substituição de “MRN”, por “MRN”

**REQUISITOS COMUNS EM MATÉRIA DE DADOS PARA O REGISTO DOS OPERADORES
ECONÓMICOS E DE OUTRAS PESSOAS**

TÍTULO I

Requisitos em matéria de dados

CAPÍTULO 1

Notas introdutórias ao quadro dos requisitos em matéria de dados

- 1.O sistema central utilizado para o registo dos operadores económicos e de outras pessoas contém os elementos de dados definidos no título I, capítulo 3.
- 2.Os elementos de dados que devem ser fornecidos estão indicados no quadro dos requisitos em matéria de dados. As disposições específicas a cada elemento de dados, tal como são descritas no título II, aplicam-se, sem prejuízo do estatuto dos elementos de dados, tal como definido no quadro dos requisitos em matéria de dados.
- 3.Os formatos dos requisitos em matéria de dados descritos no presente anexo são especificados no Regulamento de Execução (UE) 2015/2447, adotado nos termos do artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do Código.
- 4.Os símbolos «A» ou «B» apresentados no capítulo 3 *infra* não têm qualquer incidência sobre o facto de certos dados serem compilados apenas quando as circunstâncias o justificarem.
- 5.Um registo EORI só pode ser suprimido após a expiração de um prazo de conservação de dez anos.

CAPÍTULO 2

Legenda do quadro

Secção 1

Títulos das colunas

Número do elemento de dados²	Número de ordem atribuído ao elemento de dados em causa
Nome do elemento de dados ³	Nome do elemento de dados em causa ⁴

² Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

³ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

⁴ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

Ato Delegado – Código Aduaneiro da União
ANEXO 12-01

Secção 2

Símbolos nas células

Símbolo	Descrição do símbolo
A	Obrigatório: dados exigidos por todos os Estados-Membros.
B	Facultativo para os Estados-Membros: dados que os Estados-Membros podem decidir dispensar.

CAPÍTULO 3

Quadro dos requisitos em matéria de dados

E.D. N.º	E.D. Nome	E.D. obrigatório/facultativo
1	Número EORI	A
2	Nome completo da pessoa	A
3	Endereço do estabelecimento/endereço de residência	A
4	Estabelecimento no território aduaneiro da União	A
5	Número(s) de identificação para efeitos do IVA	A
6	Estatuto jurídico	B
7	Contactos	B
8	Número de identificação único de país terceiro	B
9	Consentimento para a divulgação dos dados pessoais enumerados nos pontos 1, 2 e 3	A
10	Abreviatura	A
11	Data de constituição	B
12	Tipo de pessoa	B
13	Atividade económica principal	B
14	Data de início do número EORI	A
15	Data de fim de validade do número EORI ⁵	A

⁵ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

TÍTULO II

Notas relativas aos requisitos em matéria de dados

Introdução

As descrições e notas constantes do presente título aplicam-se aos elementos de dados referidos no quadro dos requisitos em matéria de dados, no título I.

Requisitos em matéria de dados

1. Número EORI

Número EORI a que se refere o artigo 1.º, n.º 18.

2. Nome completo da pessoa

Pessoas singulares:

Nome da pessoa indicado num documento de viagem reconhecido como válido para efeitos de passagem das fronteiras externas da União ou no registo nacional de pessoas singulares do Estado-Membro de residência.⁶

Para os operadores económicos que constam do ficheiro de empresas do Estado-Membro de estabelecimento:

Denominação jurídica do operador económico registada no ficheiro de empresas do país de estabelecimento.

Para os operadores económicos que não constam do ficheiro de empresas do país de estabelecimento:

Denominação jurídica do operador económico indicada no ato de constituição.

3. Endereço do estabelecimento/endereço de residência

O endereço completo do estabelecimento/residência da pessoa, incluindo o identificador do país ou território.⁷

4. Estabelecimento no território aduaneiro da União

Indicar se o operador económico se encontra estabelecido no território aduaneiro da União. Este elemento de dados só é utilizado para os operadores económicos com um endereço num país terceiro.

5. Número(s) de identificação para efeitos do IVA

Quando atribuído pelos Estados-Membros.

6. Estatuto jurídico

Tal como indicado no ato de constituição.

⁶ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

⁷ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

7. Contactos

Nome e endereço da pessoa a contactar, acompanhados de um dos seguintes elementos: número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico.

8. Número de identificação único de país terceiro

Tratando-se de uma pessoa não estabelecida no território aduaneiro da União:

Número de identificação, quando atribuído à pessoa em causa pelas autoridades competentes de um país terceiro para a identificação dos operadores económicos para efeitos aduaneiros.

9. Consentimento para a divulgação dos dados pessoais enumerados nos pontos 1, 2 e 3

A indicar se o consentimento foi dado.

10. Abreviatura

Abreviatura da pessoa registada.

11. Data de constituição

Pessoas singulares:

Data de nascimento

Relativamente às pessoas coletivas e associações de pessoas a que se refere o artigo 5.º, n.º 4, do Código: data de estabelecimento indicada no ficheiro de empresas do país de estabelecimento ou no ato constitutivo, caso a pessoa ou a associação não conste do ficheiro de empresas.

12. Tipo de pessoa

Código pertinente a utilizar

13. Atividade económica principal

Código da atividade económica principal, segundo a Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas na Comunidade Europeia (NACE), constante do registo comercial do Estado-Membro em causa.

14. Data de início do número EORI

Primeiro dia do período de validade do registo EORI. O primeiro dia em que o operador económico pode utilizar o número EORI para contactos com as autoridades aduaneiras. A data de início não pode ser anterior à data de constituição.

15. Data de fim de validade do número EORI⁸

Último dia do período de validade do registo EORI. O último dia em que o operador económico pode utilizar o número EORI para contactos com as autoridades aduaneiras.

⁸ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017